

DESIGNO o dia 18/12/08
às 10:45 para a sessão de conciliação.
Campo Maior, 14/11/08
Antonio Carlos Costa Rodrigues
SERVENTE
ESCREVENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE
MACEDO, brasileira, casada, doméstica, residente e
domiciliada no Município de Juazeiro do Piauí-PI, na
localidade Campo Agreste, por seu advogado, procuração
anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor
a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S/A**,
pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval
Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI., pelos fundamentos que
se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os
benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo
não possui condições de arcar com as custas do processo, sem
prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme
declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente
automobilístico, tendo sofrido várias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro
obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.
194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o
pedido administrativo, afim de receber os valores definidos
na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a
valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º,
"b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via
administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave
acidente.

03
CA

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 11/01/2008 lhe foi paga a quantia R\$2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), equivalentes a 7,4 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores,

04
10

condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO RECIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

05
15

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 2.365,00 equivalentes a 7,4 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 32,5 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$12.365,00 valor este que deverá ser acrescido juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 11.01.2008	R\$2.835,00 - 7,4 Sal Min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$12.365,00 32,5 Sal Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem

as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei n°. 73, a lei n°. 6.194/74, a lei n°. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei n°. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado n°. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n°. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial n°. 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis n°. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou

procedente a ação. Apelo improvido.
(Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande
do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade
Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM
SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em
salários mínimos tratar apenas de um mero
parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada
quando da classificação da invalidez das vítimas
estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização
em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que
a lei não determinou, é o seguinte o entendimento
predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA.
DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ
PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LAI DE
REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da
indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não
distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale
dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a
configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os
nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório
por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou
seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem
validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da
matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º
estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40
salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto
constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do
seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo,
uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua
utilização como critério legal para o pagamento.
7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais
(Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%
sobre o valor da condenação.
8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do
acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei
nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE
FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006,
DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO
PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE
TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE
INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE

of
ca

MEMBRO INFERIOR, INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO
NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior o conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a se = designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio do Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **32,5 salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **12.365,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 12.365,00 (Doze Mil Trezentos e Sessenta e Cinco Reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-Pí, 02 de Junho de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N°11. 064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	Castelo PI
Estado Civil	CASADA	RG nº.	981.476.
Profissão	DOMÉSTICA	CPF nº.	350.949663.91
Endereço	CANTO DO ABELENTE		
Bairro		CEP	64343.000
Município/UF	JUAZEIRO DO NORTE - PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o nº. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, nº1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a clausula "as judicia" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instancia ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de 2007

Maria Francisca Visgueira Ferreira de Macedo
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	CASTELO PI
Estado Civil	CASADA	RG n°.	981.476
Profissão	DOMESTICA	CPF n°.	350.949.663-91
Endereço	CANTO DO AGRESTE		
Bairro		CEP	64.343-000
Município/UF	JUAZEIRO DO PIAUI - PI		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº1.060/50.

/PI, de de 2007

Maria Francisca Visgueira Ferreira de Macedo
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
 DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL
 CAMPO MAIOR - PI
 FONE: (86) 3353-2363



BOLÉTIM DE OCORRÊNCIA

R.O. Nº 530/07 Natureza: acidente automobilístico
 Data do registro: 13/05/07 Horário: 11:15h

NOTIFICANTE

Nome: MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO RG 981.376-PI
 Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casada Profissão: do lar Idade: _____
 Endereço: localidade: Santo do Azeite, município de Juazeiro do Piauí - (PI)

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial para noticiar Que no dia 13.05.02 por volta das 04:30h, quando trafegava na PI115, como passageira na moto HONDA C100 BIZ F3, cor vermelha, ano 2000, Mod. 1000, placa LWF-3086, chassi 9C2HA9700TR239067, em nome de Marilena da Silva Moraes, e pilotada pelo Sr. Francisco das Chagas Silva, portador do R.G. 1.633.192-PI, quando nas proximidades da localidade Bem Bom, o piloto da referida moto chocou-se com um animal, não dando para segurar a moto e caindo, sendo socorrido por moradores e levado para o hospital HCV em Teresina-PI, com lesões" Nas

O referido é verdade e dou fé.

[Assinatura]
 José Waldo Alves da Silva
 Escrivão HOC
 Mat. 15.424-5

motivado que o digitei.

Campo Maior (PI), 13 de AGOSTO de 2007.

CEM
 CERTIDÃO GRATUITA



NELLE ROZE MARQUES | alterar senha | institucional | sair

CADASTRO DE PROCESSO	VISUALIZAR RELATÓRIOS	VISUALIZAR PROCESSO	CADASTROS GERAIS	ARQUIVO MORTO	GERAR ETIQUETAS
----------------------	-----------------------	---------------------	------------------	---------------	-----------------

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 14/01/2008 16:54

PROCESSO

Vítima	Maria Francisca Visgueira Ferreira da Macedo	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	06/09/2007	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	13/05/2002	Data Recepção	06/09/2007
Analista	paulo	Data Rateio	11/01/2008
Seguradora	EXCELSIOR	Categoria	09 - MOTO
		Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	NELLE ROZE MARQUES	Responsável
------	--------------------	-------------

PROCURADOR

Nome	Email
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO A FENASEG

ID	Data Envio	Num Carta
✕ /	10/09/2007	4175
✕ /	28/11/2007	5804

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleiteado	Diferença
11/01/2008	11/01/2008	Maria Francisca Visgueira Ferreira da Macedo	2.835,00	13.500,00	-10.665,00

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
10/10/2007	27/11/2007	

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
10/10/2007	CELIA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço da requerida declinado na inicial, situado na Av. Demerval Lobão, 756 – Centro, nesta cidade, e lá o gerente da agência, Abdoral Marques, se negou a receber a carta de citação/intimação alegando que não está autorizado para tanto, informando que a mesma tem endereço para correspondência na Rua Barroso, 541-N, Centro, na Cidade de Teresina-PI, CEP: 64.000-130, Dou fé.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado Especial
de Campo Maior

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

CONCLUSÃO
Aos 18 de NOVEMBRO de 2008
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito
DESTE JUIZADO

Serventuário(a)

Vistos etc.,

Cite-se a requerida.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.

Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.111/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE
MACEDO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2008, às 10:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto, que juntou substabelecimento e requereu as intimações sejam feitas em seu nome e no endereço sito à Av. José Paulino, 491, centro, CEP nº 64.280.000, neste município. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. A requerida apresentou defesa escrita, que foi anexada aos autos. Fica consignado que o patrono do requerente concorda com a substituição do polo passivo da ação, na forma requerida da defesa, passando a ser a SEGURADORA LÍDER

98
JPE

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente ✓ Maria Francisca Visqueira Ferreira de Macedo

Advogado requerente

Preposto requeridas

Advogado requeridas

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BRADESCO SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 541-N – CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

64000-130

TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLAREE

CARTA DE CITAÇÃO. PROC. Nº 10111/08, AUDIÊNCIA PI-

18/12/08 ÀS 10:45 HS.

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE L'EMPTION

15/12/08

CAMPO DE ENTREGA
UNITE DE DESTIN
SUGGERE DESTINATION

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR

*Reinaldo de Oliveira R. Silva
Advogado Sintese*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORIGIN EXPECION

65002

PUBLICA E MÃO DO ENTREGADOR
SIGNATURE DE L'EMETTEUR

José Wilson de C. Nunes
15/12/2008-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Caco
Juliana Sampato
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 101112008

BRDESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 27 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 10111/08
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA V. FERREIRA DE MACEDO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

A Dra. Ednan Soares Coutinho
Rua Barroso, 646 – Centro/Norte
Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado,
nos autos do Processo supra caracterizado INTIMO-LHE do inteiro teor da
SENTENÇA, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 29 de Junho de 2010.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de secretária

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barreto	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Casar	Rodrigo Gaspar
Joselaine Moura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Laressa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

Processo n.º 10111/08

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO, não se conformando, d.m.v. com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Campo Maior, 05 de agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugênio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

RECIBO
Recebi as 13:11 Horas
C. Maior-PI, 27/08/10
Serventia (a)

91
de

314
Me**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patricia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>Figueiredo</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	
<i>Marcelo Côco</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

RECIBORecebi às 08:50 Horas

Processo n.º 10111/08

C. Maior-PI, 10/08/2010

 Serventuário(a)

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 05 de agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE SOCIAL DU DESTINATAIRE

DRA. EDNAN SOARES CONTINHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 646 - CENTRO/NORTE

CER / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DO CONTÉUDO (OBJETO) A VERIFICAÇÃO / DECLARATION

Intimação de Sentença. Processo 10111/08
Maria Francisca x Bradesco Seguros SA.

NATUREZA DELIBERADA / NATURE DELIBEREE

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO☐ OUTRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Abacirio Magalhães

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

7/8-7/10

TOME LEGISLAÇÃO RECEBIDA / NON URGENT DU RECEPTEUR

APRESENTAR FONTE DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBIMENTO (CÓDIGO E EXPEDIENTE)

NÚMERO E MATRÍCULA EMPREGADO

NOMADINHO DO AGENTE AGENTE DE CONTAS

Mat: 8.627 308-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR,
ESTADO DO PIAUÍ

139
Me

Recursos
avulso
15/10/11

Processo n.º 10.111

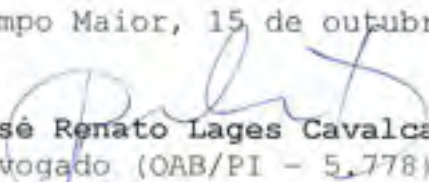
MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5778, e-mail/MSN jrlages@hotmail.com, com escritório profissional situado na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO INOMINADO interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, o que faz em contra-arrazoados anexos, requerendo que sejam recebidas, processadas, analisadas e posteriormente remetidas à apreciação da Instância Superior, caso sejam superadas as questões de ordem pública abaixo suscitadas.

Compulsando os autos, constata-se ausência das taxas de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, devendo o presente recurso ser considerado deserto.

Ademais, foram apresentadas supostas "cópias" em 09/08/2010 diferente dos ditos "originais" apresentados em 10/08/2010, posto que as primeiras só continham assinaturas na página inicial e na final, digitalizadas em tamanho reduzido. Quanto as páginas intermediárias, estas não constam assinaturas do causídico subscritor, e quando dos originais apresentados todas as páginas encontram-se subscritas, contrariando ao previsto na Lei n.º 9.800/99. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, REQUER a Vossa Excelência que chame o feito a ordem para deixar de receber o recurso em apreço pelo fato das supostas cópias diferirem dos originais apresentados, bem como considerá-lo deserto.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 15 de outubro de 2010.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO: MARIA FRANCISCA VISGUEIRA FERREIRA DE MACEDO

PROCESSO: 10.111

CONTRA-RAZÕES

Pelo Recorrido.

Colenda Turma,
Insignes Julgadores,

Não merece prosperar o pedido da Recorrente de reforma da respeitável sentença prolatada pelo M.M. juízo a quo, posto que inexistir qualquer respaldo legal ou jurídico para prosseguir, sendo meramente protelatório o recurso interposto.

Ademais, a decisão proferida pelo juízo monocrático foi fundamentada em consonância com farta e idônea instrução probatória trazida aos autos pelo Autor, ora Recorrido, estando em estreita harmonia com os posicionamentos das Cortes de Justiça pátrias.

DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, de maneira desarrazoada, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, argumentando que o nobre Magistrado equivocou-se ao prolatar sentença que a condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$849,00, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em razão de acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente da Recorrida.

Alega em suas razões, suposta incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica e ausência de prova da invalidez permanente do Recorrido.

Por mero inconformismo, desprovida de qualquer plausibilidade, a requerida, em seu recurso inominado, suscita algumas matérias as quais passaremos a rebater.

IMPUGNAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS
DO PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Aduz ainda a parte recorrente que a autora firmou recibo de quitação, no qual, supostamente, outorgou a ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

Ora Excelências, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de

reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

341
M

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, não merecendo guarida a preliminar levantada pela demandada.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE

A Recorrente tenta convencer essa Colenda Turma da incompetência dos juizados especiais para apreciação do presente feito, em seguida, alega a necessidade de produção de nova prova pericial, por não ter quantificado o grau de invalidez do Recorrido.

É sobremodo importante assinalar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade encontra-se escudada no artigo 3º da Lei 9.099/1995. Entende-se por causa de menor complexidade aquela que não exige a realização de intrincada prova, em outras palavras, prova técnica de intensa investigação.

Neste mister, a sistemática instaurada pela Lei 9.099/95 outorgou aos Magistrados ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme previsto no artigo 5º da referida lei. Tal poder conferido aos Magistrados admite, inclusive, a produção de prova pericial na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95, qual seja:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Portanto, a permissão às partes para apresentação de parecer técnico elaborado extrajudicialmente, configura-se como forma simplificada para utilização da prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais.

A Recorrente paradoxalmente argúi que, a matéria fática discutida é de natureza técnica, a nitida falta de lógica fica evidenciada quando se constata que no caso *sub judice*, a prova pericial que já adorna a pretensão do Recorrido, laudo pericial, atestando a debilidade permanente do membro inferior direito, oriunda de acidente automobilístico, foi elaborado no IML/MA por

dois médicos peritos, devidamente, nomeados e compromissados, desta feita, gozando de fé pública e, portando, imparciais.

Apesar de todo o exposto, é cediço que o reconhecimento da invalidez independe de perícia médica, a esse propósito, vale mencionar posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DAS LESÕES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - I. Não é condição ao reconhecimento da invalidez permanente a existência de laudo do IML, podendo o fato ser provado por outros elementos de convencimento, presentes nos autos. II. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do cnsp quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS - Proc. 71000817494 - 1ª T.R.Civ. - Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior - J. 10.11.2005)

Robustecendo esta tese, trazemos à colação, entendimento da MD. Turma Julgadora dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, proferido através do elucidativo acórdão proferido nos autos do Recurso Cível nº 393/01, publicado no Diário de Justiça, em 03.08.01:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. I - A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, mormente quando a seguradora, em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir. II - Constatado pelos exames realizados pelo IML que a vítima ficou impossibilitada do uso de determinado órgão, membro ou parte do corpo humano pelo restante da vida em face de acidente automobilístico, desnecessário se faz a realização de prova pericial. III - Sentença mantida."

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

A Certidão de Ocorrência Policial e o Exame Complementar, acostados aos autos são documentos elaborados com as exigidas formalidades legais, por funcionários públicos no desempenho de suas atribuições, portanto gozam de fé pública e possuem valor legal em qualquer Instância ou Tribunal.

Segundo o comando inserto no artigo 333 do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a Recorrente tinha o encargo de provar em juízo suas alegações, algo que não o fez.

Como afirma Mascardus, "quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não pode ser provado, ou não ser é a mesma coisa" (apud ALMEIDA JR., João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. SP: Saraiva, 1960. p. 172).

Em suma, os argumentos da Recorrente quanto à nulidade dos documentos probatórios decorrente de supostos vícios decaem completamente pela inexistência de respaldo jurídico, ficando evidente o nexo causal entre o acidente e a debilidade do Recorrido. 143

Como arremate, é imperioso frisar que a **presunção de legitimidade e veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões de ocorrência policial, atestados (laudo de lesão corporal), declarações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

Não obstante a todo o exposto, resta claro que o laudo pericial acostado aos autos é taxativo quanto a debilidade permanente do membro inferior direito do Recorrido.

Desta feita, Excelências, os argumentos declinados na peça recursal da Seguradora Recorrente, falecem de embasamentos jurídicos e probatórios, pois foram feitos ao arrepio da lei, tornando ainda mais dolorosa a luta do Recorrido por seus direitos, evidenciando nitidamente tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 6.194/74 para o deferimento do seguro DPVAT estão perfeitamente acostado a peça vestibular do Recorrido, quais sejam: Boletim de ocorrência policial atestando o sinistro, relatório de atendimento médico provando o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Recorrido e o Laudo Médico Pericial atestando a debilidade permanente do mesmo.

Portanto não pode prosperar as infundadas alegações da Recorrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios para a instrução da demanda uma vez que a mesma já encontra-se devidamente instruída.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art. 3º, alínea "a" do referido diploma compreendem as indenizações por morte, despesas médicas e suplementares nos

Em suma, os argumentos da Recorrente quanto à nulidade dos documentos probatórios decorrente de supostos vícios decaem completamente pela inexistência de respaldo jurídico, ficando evidente o nexo causal entre o acidente e a debilidade do Recorrido.

Como arremate, é imperioso frisar que a **presunção de legitimidade e veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões de ocorrência policial, atestados (laudo de lesão corporal), declarações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

Não obstante a todo o exposto, resta claro que o laudo pericial acostado aos autos é taxativo quanto a debilidade permanente do membro inferior direito do Recorrido.

Desta feita, Excelências, os argumentos declinados na peça recursal da Seguradora Recorrente, falecem de embasamentos jurídicos e probatórios, pois foram feitos ao arrepio da lei, tornando ainda mais dolorosa a luta do Recorrido por seus direitos, evidenciando nitidamente tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 6.194/74 para o deferimento do seguro DPVAT estão perfeitamente acostado a peça vestibular do Recorrido, quais sejam; Boletim de ocorrência policial atestando o sinistro, relatório de atendimento médico provando o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Recorrido e o Laudo Médico Pericial atestando a debilidade permanente do mesmo.

Portanto não pode prosperar as infundadas alegações da Recorrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios para a instrução da demanda uma vez que a mesma já encontra-se devidamente instruída.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos

valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"....

344
me

No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter irreversível, sofrendo deformidade permanente, conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito. Assim, constatado tal situação, enquadra-se nos termos do art.3º, alínea "b" do diploma legal antes transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.(Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001.O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

No que tange a correção monetária, esta deverá ser obedecida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. [...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

Assim, diante dos fatos expendidos e das jurisprudências colacionadas neste petitório verifica-se que a requerente faz jus a 40 (quarenta) salários mínimos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as sequelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

346
JL

Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da parte suplicante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.

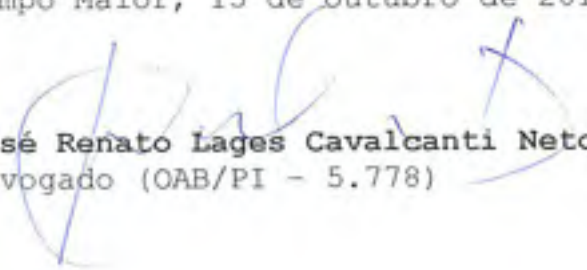
Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e diante da inconsistência e do completo desamparo legal e jurisprudencial do recurso interposto, requer-se seja o mesmo julgado **IMPROVIDO**, pugnando-se pela manutenção do valor sentenciado pelo juízo a quo, corrigido monetariamente conforme Enunciado nº 6 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, ou seja, aplicação dos juros a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Requer-se, ainda, a condenação da Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando da liquidação da sentença, de acordo com art. 41, § 2º da Lei 9.099/9595.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campo Maior, 15 de outubro de 2010.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 30444/08

Adoto as seguintes providências:

- () Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- () Cumpra-se o desp. de fl._____, integralmente;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl.____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl.____dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / ;
- () Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- () Dê-se baixa e archive-se.
- () Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- () Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls.____.;
- () À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- () Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl.____dos autos;
- (☒) Certifique-se o recurso.
- () Intime-se as partes do despacho de fls.____.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.____e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- () Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- () Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.
- () Defiro o pleito da requerida e determino a penhora *on line* nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.
- ()

Campo Maior(PI), 09/03/2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC